

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.618, DE 2004

“Concede anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, punidos em razão da participação em movimento grevista.”

Autores: Deputados LINDBERG FARIAS, FÁTIMA BEZERRA E MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende conceder anistia aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que sofreram punições em razão de participação em movimentos grevistas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até a data da promulgação da lei originária deste projeto de lei.

O Parágrafo único estabelece que fica assegurado o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias, do período compreendido entre a dispensa ou suspensão contratual e a vigência da lei.

Os autores justificam a iniciativa com a seguinte argumentação:

“Em que pese a clareza das garantias constitucional e do disposto na legislação infraconstitucional sobre a matéria, os trabalhadores brasileiros continuam sendo vítimas de despedidas

arbitrárias pelo simples fato de participarem de movimentos reivindicatórios de seus direitos.

Tais arbitrariedades, se na iniciativa privada já é inaceitável, em empresas públicas chegam a constituir aberrações jurídicas. Como admitir que o próprio Estado, através de uma empresa pública, puna trabalhadores que nada mais fizeram que o regular exercício de seus direitos?

Pois bem, dentre as empresas públicas, a ECT se sobressai como uma das que lançam mão de tão abjeto instrumento de pressão.

Nesse sentido, foi significativo o período compreendido entre março de 1997 e março de 1998, quando foram demitidos sumariamente, sem justa causa, cerca de 1500 empregados dessa empresa, com o intuito de pressioná-los a não entrar em greve. Veja-se o absurdo dos absurdos: empregados foram demitidos antes mesmo de entrarem em greve.

Como essas práticas continuam e podem, a qualquer momento, ser novamente adotadas, tornam-se imperativas medidas legislativas que afastem, de vez, tais desrespeitos aos direitos fundamentais do trabalhador brasileiro.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito da proposição.

A Constituição Federal de 1988 garantiu, entre vários direitos fundamentais, a liberdade de associação sindical (art. 8º, *caput*) e o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender (art. 9º, *caput*).

Entretanto, conforme já dito pelos autores do projeto de lei, em sua justificção, muitas empresas utilizam a demissão de trabalhadores, que possuem ou não estabilidade, como forma de reprimir a atuação sindical.

Essa situação é inaceitável, pois qualquer punição aos trabalhadores que estão lutando de forma legítima por seus direitos trabalhistas esbarra nas previsões constitucionais acima mencionadas e até mesmo em dispositivos previstos em normas infraconstitucionais.

A iniciativa em análise, embora não dê uma solução definitiva aos desmandos dos empregadores, ameniza a situação profissional de milhares de trabalhadores da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, resgatando-lhes direitos retirados arbitrariamente.

Isto posto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.618, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator